



Diploma consolidado

Assunto: Regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, adotou diversas medidas destinadas a aperfeiçoar o modelo adotado pela designada Reforma da Ação Executiva, que entrou em vigor em 15 de setembro de 2003, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar ações judiciais desnecessárias.

Em conjugação com as medidas adotadas para evitar ações judiciais desnecessárias, foram introduzidos mecanismos destinados a apoiar os executados em situação de sobre-endividamento, procurando desta forma criar o elo de ligação que faltava entre o sistema de justiça e as entidades que prestam apoio ao sobre-endividamento.

Com efeito, os processos executivos, que se destinam muito frequentemente à cobrança judicial de dívidas, constituem uma componente muito significativa do sistema de justiça, tendo correspondido, em 2005, 2006 e 2007, a, respetivamente, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das ações judiciais. Considerando esta utilização intensiva do sistema judicial para a cobrança de dívidas, este torna-se um precioso auxiliar para detetar potenciais situações de sobre-endividamento e encaminhá-las para as entidades habilitadas a prestar apoio a estas situações.

Assim, são criadas duas novas medidas destinadas a detetar e apoiar pessoas em situação de sobre-endividamento.

Em primeiro lugar, nas execuções extintas por não terem sido encontrados bens penhoráveis, é dada aos executados em situação de sobre-endividamento a possibilidade de suspender a inclusão do registo do seu nome na lista pública de execuções, quando aderirem a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiverem a cumprir.

Em segundo lugar, no caso dos processos de execução submetidos a centros de arbitragem em que o executado seja uma pessoa em situação de sobre-endividamento, é dada a possibilidade de suspensão do processo por acordo entre as partes, se o executado aderir a um plano de pagamentos elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiver a cumprir.

Refira-se que a importância destas medidas se situa em dois planos. Por um lado, uma pessoa em situação de sobre-endividamento é, em primeira linha, alguém que necessita de auxílio para reconstruir a sua situação financeira e poder voltar a honrar os seus compromissos. Daí que a preocupação essencial deva ser a de criar condições para a ajudar a criar um plano de pagamentos com os seus credores. Por outro, a criação de um plano de pagamentos por acordo entre a pessoa sobre-endividada e os seus credores é, igualmente, uma situação mais vantajosa para estes, que assim vêm novamente como possível a recuperação de créditos que, de outra forma, seria muito difícil.

A concretização destas medidas exige que se estabeleça a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de ação executiva. Esta ligação destina-se a garantir, por um lado, a suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobre-endividados, durante o prazo para elaboração e o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das

entidades credenciadas, bem como a inclusão desses mesmos registos quando não tenha sido possível obter um acordo ou quando o mesmo não esteja a ser cumprido. Por outro, a garantir a suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobre-endividados, durante o cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, bem como a continuação desse mesmo processo quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas.

Com este objetivo, a presente portaria visa regular o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobre-endividamento, que é uma condição essencial para garantir a ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de ação executiva.

Os sistemas de apoio ao sobre-endividamento constituem um conjunto de mecanismos colocados à disposição de pessoas sobre-endividadas por entidades habilitadas a prestar esses serviços e que têm como objetivo aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobre-endividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos conciliatórios ou de mediação.

Tendo em vista a disponibilização destes sistemas de apoio aos executados sobre-endividados, a presente portaria concretiza os passos a dar pelas entidades que prestam estes serviços para ver reconhecidos esses sistemas.

Assim, em primeiro lugar, estabelece-se que qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, pode requerer o reconhecimento de sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento.

Em segundo lugar, procede-se à identificação das condições que, à data do pedido, devem ser cumpridas pelas entidades requerentes e pelos seus sistemas de apoio ao sobre-endividamento, tendo em vista o respetivo reconhecimento. A portaria estabelece ainda que o incumprimento superveniente de qualquer uma destas condições acarreta a caducidade do reconhecimento atribuído.

Em terceiro lugar, prevê-se que o pedido de reconhecimento do sistema de apoio ao sobre-endividamento seja enviado por meios eletrónicos, de acordo com um formulário a disponibilizar pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) e instruído com a documentação necessária.

Finalmente, atribui-se ao GRAL e ao seu diretor a competência para instruir e proferir a decisão final respeitante ao reconhecimento dos sistemas de apoio ao sobre-endividamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento, destinados a aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobre-endividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, conciliatórios ou de mediação, adiante designado por reconhecimento.

Artigo 2.º

Reconhecimento de sistemas de apoio ao sobre-endividamento

1 - O reconhecimento pode ser solicitado por qualquer pessoa coletiva de direito público ou privado, que preencha os requisitos de candidatura previstos na presente portaria.

2 - O reconhecimento confere às entidades requerentes a credenciação dos seus sistemas pelo Ministério da Justiça para o efeito de criação de uma ligação entre os sistemas reconhecidos e a lista pública de execuções.

Alterado pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

3 - A criação da ligação entre o sistema de apoio a situações de sobre-endividamento reconhecido e a lista pública de execuções permite:

Alterado pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

a) A suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobre-endividados, durante o prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobre-endividado para elaboração do plano de pagamento de dívida com o auxílio das entidades credenciadas e durante o período de cumprimento desse plano, caso seja elaborado;

b) A inclusão ou reinclusão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobre-endividados, quando não tenha sido possível obter um acordo no prazo de 60 dias após o primeiro contacto pelo sobre-endividado ou quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;

c) *[Revogada.]*

Revogada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

d) *[Revogada.]*

Revogada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

e) *[Revogada.]*

Revogada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

4 - O reconhecimento é facultativo.

Artigo 3.º

Condições gerais

1 - A entidade requerente deve, à data do pedido, cumprir as seguintes condições:

a) Encontrar-se legalmente constituída;

b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

c) Integrar um responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobre-endividamento.

2 - Todos os sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento a reconhecer devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Assegurar o diagnóstico de situações de sobre-endividamento, designadamente para garantir que o sistema é utilizado por pessoas em efetiva situação de sobre-endividamento e evitar a sua utilização abusiva ou com propósitos dilatatórios;

b) Privilegiar os mecanismos de negociação, conciliação ou mediação na obtenção de acordos entre devedores sobre-endividados e credores;

c) Garantir um elevado rigor técnico na elaboração dos planos de apoio ao sobre-endividamento, através da supervisão do sistema por profissionais formados em Direito, Economia e Psicologia;

d) Prevenir futuras situações de sobre-endividamento, nomeadamente através da prestação de informação aos sobre-endividados sobre noções indispensáveis de gestão de orçamento familiar;

e) [Revogada.]

Revogada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

f) [Revogada.]

Revogada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

g) Garantir a comunicação, preferencialmente por via eletrónica, ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), que se integra na Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), e ao agente de execução da não inclusão ou inclusão de uma pessoa na lista pública de execuções;

Alterada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

h) Garantir a celeridade do procedimento de apoio ao sobre-endividamento e o cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Apresentação do pedido

1 - A entidade interessada em obter o reconhecimento previsto nesta portaria deve dirigir por meios eletrónicos um requerimento ao GRAL, preenchido de acordo com o modelo disponibilizado por este gabinete na sua página eletrónica.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial, número de identificação fiscal e endereço de correio eletrónico;

b) Denominação do sistema de apoio a situações de sobre-endividamento;

c) Descrição detalhada do procedimento de apoio ao sobre-endividamento utilizado, com identificação dos mecanismos de negociação, conciliação ou mediação;

d) Identificação do responsável pela coordenação do sistema de apoio a situações de sobre-endividamento e respetivo currículo;

e) Identificação da formação profissional dos responsáveis pelo acompanhamento do sobre-endividado e apresentação dos respetivos currículos;

f) Identificação dos critérios de caracterização do perfil do sobre-endividado.

Artigo 5.º

Procedimento para reconhecimento

Apresentado o pedido nos termos do artigo anterior, compete ao GRAL proceder à instrução do processo de reconhecimento, devendo a decisão ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

Alterado pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

Artigo 6.º

Caducidade do reconhecimento

A falta ou incumprimento superveniente de alguma das condições previstas no artigo 3.º determina a caducidade do reconhecimento atribuído nos termos da presente portaria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 31 de março de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 27 de março de 2009.